



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10421.720218/2013-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.769 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2019
Assunto CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente LUMA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra. Ausente o conselheiro Pedro Sousa Bispo, substituído pela conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Recife, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança de tributos (IPI; II; Contribuição ao PIS-importação e COFINS-importação, com a respectiva multa de ofício de 75%) e multas aduaneiras (multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente; multa de 30% por importação ao desamparo de licenciamento; multa de 1% por omissão ou informação inexata/incompleta administrativo-tributária/cambial/comercial), consubstanciados

no auto de infração em questão. Tal autuação versa, em apertada síntese, sobre divergência na classificação fiscal de mercadorias, que culminou no lançamento dos tributos e multas.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

DO LANÇAMENTO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, foram apuradas as seguintes infrações pela Inspeção de Cabedelo/PB, constantes de quatro Autos de Infração (AI) e Demonstrativos de Apuração, às fls. 02 a 41, Relatório Fiscal, às fls. 42 a 55, e extratos e documentos anexados aos AI, às fls. 57 a 200 do volume I, 202 a 400 do volume II e 402 a 504 do volume III:

1. Desclassificação de mercadoria “Esferas de alumina”. Tributos/multa de ofício:

Por meio da Declaração de Importação (DI) nº 11/02404430, registrada em 08.02.2011, o importador submeteu a despacho “Esferas de alumina”, classificadas no código NCM/TEC e NBM/TIPI 6804.10.00, como: “Mós para moer ou desfibrilar”, pagando o II à alíquota de 6% e o IPI à alíquota de zero por cento.

A fiscalização apurou que a classificação correta para os produtos importados seria no código NCM/TEC e NBM/TIPI 6909.12.90, como: “Outros aparelhos a artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica”, sujeitos à alíquota do II de 12% e do IPI de 10%, além das diferenças do PIS/Pasep e da Cofins, por força da alteração da base de cálculo dessas contribuições sociais.

2. Classificação incorreta na NCM “Esferas de alumina” e “Roupas de cama”. Multa de 1%:

Os bens importados por meio da DI nº 11/02404430, mencionada no parágrafo anterior: “Esferas de alumina”, foram reclassificados para o código NCM/TEC 6909.12.90: “Outros aparelhos a artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica”, sujeitos, portanto, à multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro por sua classificação incorreta na NCM.

As mercadorias importadas por intermédio de duas outras DI, nºs 10/05711234, Adição 003, e 10/11071179, Adição 002: “Outras roupas de cama estampadas, de fibras sintéticas ou artificiais e de outras matérias têxteis”, classificadas nos códigos NCM 6302.22.00 e 6302.29.00, também sofreram reclassificação para o código NCM/TEC 6301.40.00 “Mantas/cobertores de fibras sintéticas”, sujeitas, portanto, também, à multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro por sua classificação incorreta na NCM (não havia diferença de tributos incidentes sobre as mantas/cobertores, quando de sua reclassificação).

3. Importação ao desamparo de licenciamento: “Roupas de cama”, reclassificadas para: “Mantas/cobertores”. Multa de 30%:

As mercadorias importadas através das DI nºs 10/05711234, Adição 003, e 10/11071179, Adição 002, mencionadas no parágrafo anterior, reclassificadas para: “Mantas, de matéria têxtil sintética” sem incidência de tributos quando de seu reenquadramento tarifário), ao terem o seu código alterado para NCM 6301.40.00, sujeitaram-se à multa de 30% sobre o seu valor aduaneiro, em razão de não estarem amparadas por licenciamento no código indicado pela autoridade aduaneira (licenciamento não automático) e terem sido descritas nos documentos de importação com falta de elementos para o seu correto enquadramento na NCM.

4. Omissão ou informação inexata/incompleta administrativo-tributária/ cambial/comercial. Multa de 1%:

Em outras doze DI e respectivas Adições, enumeradas às fls. 611 a 619 do AI, a fiscalização detectou inexatidão na prestação de informações de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial, indispensável à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, ensejando a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas através delas (art. 69, caput e §§, da Lei nº 10.833, de 2003, e ADE Coana nº 22, de 23.09.2005).

Lavrou, então, a autoridade fiscal quatro AI, a saber:

- O primeiro para a cobrança do Imposto de Importação (II), às fls. 04 a 23, no valor de R\$ 8.988,54, acrescido de juros de mora, no montante de R\$ 1.830,06, e multa de ofício, no valor de R\$ 6.741,41, multa por infração ao controle administrativo das importações, no valor de R\$ 12.946,13, e multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por classificação incorreta (referente à DI nº 11/02404430, no valor de R\$ 1.498,09, de acordo com o Demonstrativo de Apuração dessa multa referente à DI citada, à fl. 22 dos autos) e por demais incorreções de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial (referente às DI enumeradas às fls. 16 a 21 do Demonstrativo de Apuração da Multa, no valor de R\$ 15.490,82), totalizando a multa de 1% R\$ 16.988,91. O crédito tributário correspondente a este auto alcançou a soma de R\$ 47.495,05 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos).

- O segundo para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), às fls. 24 a 28, no valor de R\$ 16.778,62, acrescido de juros de mora, no montante de R\$ 3.416,12, e multa de ofício no valor de R\$ 12.583,97. Totalizou este auto R\$ 32.778,71 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos).

- O terceiro para a cobrança do PIS/Pasep, às fls. 29 a 34, no valor de R\$ 95,96, acrescido dos juros de mora, no montante de R\$ 19,53, da multa de ofício, no valor de R\$ 71,97. Totalizou este auto R\$ 187,46 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

- O quarto e último para a cobrança da Cofins, às fls. 35 a 39, no valor de R\$ 441,98, acrescida de juros de mora no montante de R\$ 89,98 e de multa de ofício no valor de R\$ 331,49. Totalizou este auto R\$ 863,45 (oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

O crédito tributário final somou R\$ 81.324,66 (oitenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), nos termos do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, à fl. 02, e Termo de Encerramento da Ação fiscal, à fl.41.

No Relatório Fiscal, às fls. 42 a 55, a autoridade lançadora, além de citar a legislação que embasou a cobrança dos tributos e as infrações cometidas pelo sujeito passivo, objeto da autuação, discorreu pormenorizadamente sobre os fatos que ensejaram o lançamento, abaixo apresentados resumidamente:

Reclassificação fiscal das “Esferas de alumina”. Tributos e multas:

A empresa, através da DI nº 11/02404430, submeteu a despacho “Esferas de alumina, tipos A30SW40mm e A50SW50mm”, classificando-as na Subposição da NCM 6804.10.00, que se refere a “Mós para moer ou desfibrar”.

O adquirente da mercadoria foi a empresa Elizabeth Porcelanato Ltda., que fabrica pisos e revestimentos cerâmicos, portanto, os produtos destinavam-se à moagem de produtos minerais utilizados na fabricação de produtos cerâmicos (como o porcelanato).

De posse das informações prestadas pelo sujeito passivo a respeito das mercadorias, além de outros dados colhidos em sítios na internet, concluiu a fiscalização que se tratavam os artigos importados de bolas (esferas) de alumina de alta densidade (bolas de cerâmica), com diâmetros de 30mm, 40mm e 50mm e densidade de 9 Mohs, compostas de óxido de alumínio 91% e dióxido de silício 5%, destinadas a moinho de esferas (tambor giratório que é carregado com as bolas de cerâmica e a matéria a ser moída). A fricção das bolas com a matéria, que decorre dos sucessivos tombamentos, a reduzem a um pó fino. Os produtos são utilizados pelas indústrias de cerâmica, química, de cimento branco e de mineração. Na indústria cerâmica servem para moer a pasta cerâmica que é o material que será posteriormente prensado e cozido para obtenção do artigo cerâmico.

A fiscalização citou as NESH da Posição 6804, explicando que embora o produto fosse empregado em processo de moagem, não se caracterizava como mós, se não fosse utilizado em razão das características abrasivas. Classificar-se-ia, portanto, pelo regime da matéria constitutiva. Como o produto resultou da prensagem e sinterização de óxidos não metálicos, essencialmente óxido de alumínio natural (alumina anidra ou calcinada), deveria, como produto obtido da sinterização de alumina, ser direcionado para o Capítulo 69.

Acrescentou ainda que pelas explicações das NESH o fato de um artigo ser constituído de cerâmica refratária, não bastava para posicioná-lo na 6903, era preciso que fossem concebidos para usos técnicos, devendo, então, seguir para a Posição 6909 “Aparelhos e artefatos para usos químicos ou outros usos técnicos, de cerâmica”. Mencionou, ainda, as NESH referentes à Posição 6909 que citam como exemplo de artefatos nela incluídos as esferas para moinhos.

Dentro da Posição 6090, proposta pela fiscalização, foi indicada a Subposição de primeiro nível 6909.1: “Aparelhos e artefatos para usos

químicos ou para outros usos técnicos” e a Subposição de segundo nível 6909.12: “Artefatos com uma dureza equivalente a 9 ou mais, na escala de Mohs”. Regionalmente, como não se caracterizam como guias de agulhas ou anéis de carboneto de silício, foram direcionadas para o Item residual 6909.12.90: “Outros”, com alíquotas de 12% de II e 10% de IPI (o código indicado pelo importador utilizava alíquotas de 6% do II e de zero por cento do IPI).

Em razão da reclassificação promovida pela autoridade lançadora, foi cobrada a diferença do II, o IPI (era alíquota zero no código indicado pelo importador) e as diferenças do PIS/Pasep e da Cofins, tudo acrescido de juros de mora, além da multa de ofício e da multa de 1% pela classificação incorreta das mercadorias na NCM.

b) Ausência de informações, essenciais ao controle aduaneiro:

Explicou, em seguida, que nas DI que enumera, às fls. 08 a 12 do volume I, ao analisar as faturas instrutivas dos despachos, bem como os conhecimentos de carga, além de outros documentos, verificou que as mercadorias deles constantes apresentavam fabricante/produzidor diverso do exportador, além de outros dados inexatos ou incompletos, informações relevantes para a verificação de restrições de entrada e de direitos compensatórios (fls. 48 a 51), razão de aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens, com limite mínimo de R\$ 500,00 (Lei nº 10.833/2003, art. 69, §§ 1º e 2º, inc. I, e ADE Coana nº 22, de 2005).

c) Reclassificação fiscal de “Outras roupas de cama”. Multas: Através das DI nºs 10/05711234, 10/11071179, 10/11607729 e 10/11609411, e respectivas Adições, o importador submeteu a despacho “Outras roupas de cama”, com inconsistências entre a descrição dos produtos e as classificações adotadas (caracterizam-se como: “Mantas de fibras sintéticas”).

As duas primeiras DI, explicou a fiscalização, são objeto de cobrança da multa de 30% por não licenciamento da importação da mercadoria reclassificada observando que não há diferenças de alíquotas, relativamente aos tributos incidentes sobre as mercadorias delas constantes, além da cobrança da multa de 1% por classificação incorreta na NCM.

As duas últimas DI foram citadas pela fiscalização porque tratavam da importação de idênticas mercadorias (uma delas objeto de pena de perdimento e a outra tendo sido retificada para o código correto pelo importador).

Na descrição das mercadorias, verificou a fiscalização a presença do termo “blanket” que significa em inglês cobertor, manta ou coberta. A Posição 6301 abrange cobertores e mantas.

O contribuinte, intimado, apresentou dados sobre mercadoria idêntica, importada através da DI nº 10/11607729, pela Alfândega de Suape, exportador/fabricante/produzidor Active Asia Group Holding Limited, onde após retirada de amostra, o produto foi caracterizado como cobertores ou mantas de fibras sintéticas, classificado no código

NCM/TEC 6301.40.00 (a mercadoria objeto dessa DI acabou sendo objeto de perdimento por abandono).

Em pesquisa ao sistema Radar, foi encontrada outra DI, nº 10/11609411, acobertando mercadoria também similar, que foi retificada por exigência da fiscalização para alteração na sua classificação da NCM 6302.22.00 (indicada pelo importador) para a 6301.40.00 (exigida pela fiscalização). E a mercadoria era fabricada também por Active Asia Group Holding Limited.

Posteriormente, foi editada a Resolução Camex nº 23/2010, que aplicou, a partir de 29.04.2010, o direito antidumping, à alíquota específica de US\$ 5,22/kg a essas mercadorias. Relativamente às DI que abrangem esses produtos, cujos fatos geradores se deram a partir da data da Resolução citada, serão cobrados esses direitos, através de outro processo administrativo (nº 1021.720.218/2013-18).

d) Responsabilidade solidária:

Ressaltou, finalmente, a autoridade lançadora, que os AI foram lavrados contra a trading importadora, respondendo solidariamente, de acordo com os Termos de Ciência de Responsabilização Solidária por Infração lavrados:

a) a adquirente das mercadorias acobertadas pela DI nº 11/02404430 (Adição 001): Elizabeth Porcelanato Ltda pelos AI originados da reclassificação das esferas; e b) as empresas adquirentes das mercadorias constantes das DI (enumeradas no subitem 3.2 do Relatório Fiscal, às fls. 48 a 51): Txa Comércio de Bebidas Ltda., Nova Comércio Importação e Exportação Ltda., Juma Trading Importação e Exportação Ltda. e Mil Energias Comércio e Importação de Eletro eletrônicos, relativamente à infração de ausência de informações sobre as importações, essenciais ao controle aduaneiro (multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias).

DA IMPUGNAÇÃO

Foram intimados o sujeito passivo e os responsáveis solidários, às fls. 505 a 509 do volume III dos autos.

Luma Trading Importação e Exportação Ltda. apresentou a sua defesa, às fls. 514 a 530 do volume III, acompanhada dos documentos de fls. 531 a 568 (cópias dos AI); 570 a 583 (documentos relativos à constituição da empresa e ao representante legal); 584 a 598 (extratos dos documentos relativos às importações efetivadas); 602 do volume IV (Declaração do fabricante sobre as mantas); 603 a 609 (amostras digitalizadas do tecido e físicas); e 611 a 629 (cópias de DARF de pagamento).

A responsável solidária, Mil Energias Comércio e Importação de Eletro eletrônicos Ltda, apresentou a sua defesa, às fls. 632 a 635 dos autos, anexando a documentação de fls. 636 (informações e foto sobre o produto), 638 a 643 (documentação referente ao contrato social da empresa e ao representante legal); 644 e 645 (Termo de Ciência da Responsabilização solidária por infração); e 646 a 657 (cópia do Relatório de Auditoria Fiscal).

As argumentações do sujeito passivo e do responsável solidário, acima mencionados, serão resumidas a seguir, reagrupadas as suas alegações de modo a facilitar a sua apreciação:

Impugnante: Luma Trading Importação e Exportação Ltda. 1. Confissão e pagamento (“Esferas de alumina” e equívoco no nome do fabricante e outras incorreções):

Relativamente às mercadorias abrangidas pela DI nº 11/02404430 “Esferas de alumina”, classificadas pelo importador no código NCM 6804.10.00, e reclassificadas pela fiscalização para o Item NCM 6909.12.90 “Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, dando origem à cobrança de II, IPI, PIS/Cofins, juros de mora, multa de ofício e multa de 1% por classificação incorreta, nada questionou, informando que os sujeitos solidários elencados no Relatório de Auditoria Fiscal procederam ao recolhimento das quantias lançadas (anexos os comprovantes).

Quanto às DI citadas pela fiscalização, onde houve equívoco no nome do fabricante das mercadorias delas constantes e outras incorreções, também nada questionou, informando novamente que os sujeitos passivos solidários efetuaram o recolhimento das quantias lançadas (anexos os comprovantes).

2. Discordância (“Roupas de cama”):

Discordou do lançamento da multa de 1% por erro de classificação fiscal e multa de 30% por falta de licenciamento, relativamente às mercadorias objeto das DI nºs 10/11071179 (Adição 002) e 10/05711234 (Adição 003), classificadas pelo importador no código NCM 6302.29.00: “Roupas de cama” e que foram reclassificadas pela fiscalização para o código NCM 6301.40.00: “Mantas de fibras sintéticas” 2.1 Ilegalidade da Revisão Aduaneira:

Tendo havido a conferência física das mercadorias pela autoridade competente, que, concordando com a sua descrição e com a classificação atribuída pelo importador, liberou-as sem qualquer ressalva e sem a imposição de ônus, é absolutamente inadmissível que se pretenda rever a classificação das mercadorias desembaraçadas, para correção de suposto equívoco no enquadramento dos produtos na NCM e cobrança de multas em razão do equívoco cometido. Isso se caracteriza como revisão do lançamento por erro de direito e mudança de critério jurídico, o que vai contra o art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN). Cita jurisprudência e literatura a respeito da matéria às fls. 518 a 521 do volume III.

2.2 Ausência de provas para legitimar a desclassificação:

Os elementos apresentados pela autoridade lançadora outras DI em que o importador teria classificado cobertores na NCM 6301.40.00 (apontada como correta pela autoridade lançadora para a reclassificação das mercadorias objeto das duas DI em litígio) e a existência do termo “Blanket” na descrição das mercadorias, objeto dessas DI não são suficientes para legitimar a sua desclassificação do código indicado pelo importador: 6302.29.00.

O fato de ela ter importado cobertores através de outras DI, não significa que ela tenha importado a mesma mercadoria por meio das DI objeto da autuação. A autoridade fiscal não pode usar indícios e se utilizar de analogia para tirar conclusões.

Outro ponto a ser considerado é que não se cuida apenas de saber se o produto tem de ser enquadrado como lençol ou cobertor, mas também se a fibra com a qual foi produzido é sintética ou não.

O termo “Blanket” não descreve o produto, até porque a sua descrição tem de ser consignada em português. O termo “Blanket” significa a marca do fabricante e não o produto (apresentou declaração do fabricante sobre a matéria).

2.3 Correta classificação das “Roupas de cama”:

O código correto para a classificação da mercadoria é aquele constante das DI: 6302.29.00, a saber: 6302.2 Outras roupas de cama, estampadas; descartadas as Subposições 6302.21 de algodão e 6302.22 de fibras sintéticas ou artificiais, resta a Subposição 6302.29 de outras fibras têxteis, não desdobrada regionalmente, portanto: 6302.29.00 “Outras roupas de cama, estampadas, de outras fibras têxteis”.

Explicou, seguindo as orientações das NESH, a respeito da Posição 6302, que o termo “roupa” designa artefatos, em geral de algodão ou linho, mas por vez de rami, cânhamo, fibras sintéticas ou artificiais, etc, próprios para serem lavadas. Esta posição abrange a roupa de cama, mesa, toucador ou de cozinha.

Citou, ainda, as NESH da Posição 6301, enfatizando alguns dos seus trechos, em especial o que diz que os cobertores e mantas são fabricados com tecidos suficientemente espessos de modo a garantir uma boa proteção contra o frio.

Acostou aos autos amostras do produto adquirido, inclusive com sua embalagem, que tem a marca Blanket, e que demonstram que não se trata de cobertor e, sim, de lençol + fronha.

3. Pedido:

Ante o exposto, requer que a presente defesa seja conhecida e acolhida no sentido de:

a) reconhecer o pagamento efetivado pelos sujeitos passivos solidários, alusivo aos tributos, acréscimos legais e multas, relativamente à DI que versa sobre a reclassificação das “Esferas de alumina” e as outras DI que tratam da infração por equívoco na informação do nome do fabricante, sendo baixada as correlatas exigências; b) no tocante às duas DI que versam sobre as importações de “Roupas de Cama” e o lançamento das multas administrativas, sobre o valor aduaneiro das mercadorias, de 1% por erro de classificação e de 30% por falta de licenciamento das importações: anular o lançamento pela ilegalidade da revisão aduaneira; ou não sendo esse o caso, julgar improcedente o lançamento, cancelando o respectivo débito fiscal, pelas razões expostas, no tocante à desclassificação desse produto.

Impugnante: Mil Energias Comércio e Importação de Eletro eletrônicos Ltda.

Alegou que os produtos constantes das DI n.ºs 09/08662305 (Adição 001) e 09/1641051 (Adição 006) foram corretamente classificados nos códigos NCM 7326.90.90 (Outras obras de ferro ou aço) e 9403.20.00 (Outros móveis de metal), pois se tratavam de produtos fabricados em ferro/aço, conforme imagem anexada (fl.636).

Acrescentou que: i) não foi indicada outra NCM em substituição às rejeitadas, para a classificação dos produtos; ii) não gozou de qualquer isenção de tributos, pelo contrário, pagou integralmente todos os impostos incidentes sobre os bens adquiridos; e iii) o valor dos produtos é inferior ao valor das multas aplicadas.

Argumentou que as DI foram submetidas ao canal vermelho, sem que tenha sido detectada qualquer irregularidade nas importações. Citou Decisões prolatada em processo de Consulta da 8ª e 10ª RF/Diana sobre a classificação de mercadorias similares, a saber:

“Cesto expositor, não caracterizado como móvel, próprio para acomodação e exposição de mercadorias diversas em estabelecimentos comerciais, constituído por fio de ferro... e chapa de ferro..., denominado comercialmente “Cesto contínuo com porta etiqueta”. Código: 7326.20.00”; e “Expositor de mercadorias, de aço, para ser assentado no solo, denominado comercialmente “Expositor auto-serviço de cartelas”. Código 9403.20.00” Transcreveu jurisprudência sobre a matéria (fl.635). Por todo o exposto, requereu o acolhimento de suas razões de defesa e o cancelamento do débito fiscal.

Sobreveio então o Acórdão 1144.970, da 6ª Turma da DRJ/REC, negando provimento à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/12/2011

Matéria não conhecida. Reclassificação fiscal. II, IPI, PIS e Cofins, Multa de ofício e Multa de 1% por classificação incorreta.

A reclassificação de “Esferas de alumina Mós para moer ou desfibrilar”, da Subposição 6804.10.00 para o Item 6909.12.90 da NCM: “Aparelhos para usos técnicos”, da qual resultou a cobrança de tributos, acrescidos de multa de ofício e da multa de 1% por classificação incorreta na NCM, foi matéria não impugnada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/04/2010, 01/07/2010 Mercadorias descritas de forma semelhante. Presunção de identidade. Prova emprestada. Eficácia probatória.

As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro. A prova emprestada é meio de

prova legal e moralmente legítimo a fazer prova dos fatos que consubstanciam a imputação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/02/2009, 07/07/2009, 22/09/2009, 23/11/2009, 01/04/2010, 08/04/2010, 09/04/2010, 28/04/2010, 01/07/2010, 23/09/2010, 16/11/2010, 17/11/2010

Infração por classificação incorreta na NCM. Multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

“Mantas de fibras sintéticas”, reclassificadas para o código NCM 6301.40.00, embora não ensejem a cobrança de tributos, sujeitam-se à multa de 1% por sua classificação incorreta na NCM, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 08/04/2010 e 01/07/2010.

Infração por inexatidão na prestação das informações de natureza Administrativo-tributária, cambial ou comercial. Multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

As mercadorias importadas que apresentaram inexatidão na prestação das informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, indispensáveis ao seu controle aduaneiro ensejam a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 26/02/2009, 07/07/2009, 22/09/2009, 23/11/2009, 01/04/2010, 09/04/2010, 28/04/2010, 23/09/2010, 16/11/2010 e 17/11/2010.

Infração administrativa ao controle das importações. Falta de licenciamento. Multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

A reclassificação de Mantas de fibras sintéticas para o código NCM 6301.40.00, embora não tenha acarretado diferença de tributos, ensejou a aplicação da multa de 30% sobre o seu valor aduaneiro por falta de licenciamento das importações no código onde foram reclassificadas, considerando, ainda, a sua descrição nos documentos de importação com insuficiência de elementos para sua correta e precisa identificação, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 08/04/2010 e 01/07/2010.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignados, os sujeitos passivos interpuseram Recursos Voluntários (Luma Trading Importação e Exportação Ltda – “Luma Trading” – em fls 726 a 747; e Juma Comércio Importação e Exportação EPP – “Juma Comércio” – em fls 716 a 718) a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Conforme informações de fls 572, a o recurso é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre lembrar que a reclassificação de “Esferas de alumina - Mós para moer ou desfibrilar”, da Subposição 6804.10.00 para o Item 6909.12.90 da NCM: “Aparelhos para usos técnicos”, da qual resultou a cobrança de tributos, acrescidos de multa de ofício e da multa de 1% por classificação incorreta na NCM, foi matéria não impugnada. Paralelamente, quanto às DI citadas pela fiscalização nas quais houve equívoco no nome do fabricante das mercadorias delas constantes e outras incorreções, também nada se questionou nestes autos, informando a Recorrente que os sujeitos passivos solidários efetuaram o recolhimento das quantias lançadas. Desse modo, tais matérias não fazem parte do presente julgamento.

Quanto à matéria controvertida, ainda não é possível o julgamento do mérito do caso. Explico.

Nas alegações da defesa apresentada pela Luma Trading, discordou-se do lançamento da multa de 1% por erro de classificação fiscal e multa de 30% por falta de licenciamento, relativamente às mercadorias objeto das DI nºs 10/11071179 (Adição 002) e 10/05711234 (Adição 003), classificadas pelo importador no código NCM 6302.29.00: “Roupas de cama” e que foram reclassificadas pela fiscalização para o código NCM 6301.40.00: “Mantas de fibras sintéticas”.

Pelo relato acima, de pronto constata-se que, embora existam questões preliminares a serem decididas por este Colegiado, o tema fulcral do mérito da controvérsia cinge-se à correta classificação fiscal dessas mercadorias importadas.

A classificação no NCM/SH (Sistema Harmonizado) pretendida pela Recorrente é de *roupas de cama*, mesa, toucador ou cozinha; de fibras sintéticas ou artificiais; de outras matérias têxteis (NCM 6302.22.00 e 6302.29.00 respectivamente). Enquanto isso, a posição sustentada pela Fiscalização no auto de infração e ratificada pela DRJ é de que as importações abarcaram *cobertores e mantas* de fibras sintéticas (NCM 6301.40.00).

Com relação às referidas posições sobre as quais divergem as partes (6302 e 6301), as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado esclarecem que:

Posição 6302:

“O termo “roupa” designa os artefatos, em geral de algodão ou de linho, mas por vezes também de rami, de cânhamo, de fibras sintéticas ou artificiais, etc., próprios para serem lavadas. Esta posição abrange a roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha. (Redação dada pela IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010)

A roupa de cama compreende, entre outros, os lençóis, fronhas e capas (coberturas) para edredões ou para colchões.

Posição 6301:

“Os cobertores e mantas são artefatos geralmente de lã, de pelos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, cuja superfície se apresenta muitas vezes cardada e que são, em princípio, fabricados

com tecidos suficientemente espessos de modo a garantir uma boa proteção contra o frio. Incluem-se nesta posição tanto os cobertores e mantas de cama, de berço, de carrinho de criança, etc., como os cobertores e mantas de viagem.

Enquanto os cobertores e mantas de viagem apresentam frequentemente franjas obtidas no decorrer da tecelagem, os outros cobertores e mantas têm normalmente as orlas embainhadas, debruadas ou arrematadas de qualquer outra forma.

Portanto vê-se que, efetivamente, é necessária uma análise técnica das mercadorias para atestar, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Sistema Harmonizado (especialmente se os tecidos são suficientemente espessos, de modo a garantir boa proteção contra o frio), se estamos diante de roupa de cama ou cobertores e mantas.

Nos presentes autos, a classificação fiscal proposta pela Fiscalização está pautada em prova emprestada, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 10.833/2003. Explico.

Nas DI nºs 10/1160772-9 e 10/1160941-1 – que não são objeto dos presentes autos -, registradas na Alfândega do Porto de Suape, a Recorrente submeteu a despacho “Outras roupas de cama”, com inconsistências entre a descrição dos produtos e as classificações adotadas. *Elas tratavam da importação de idêntica mercadoria* (uma delas objeto de pena de perdimento e a outra tendo sido retificada pelo importador (a mesma empresa objeto dos presentes AI) para o código 6301.40.00 proposto pela fiscalização dessa Alfândega).

Consta nestes autos a informação de que, na fiscalização das mercadorias amparadas pela DI n. 10/1160772-9, *após a retirada de amostras para exame técnico, o produto foi caracterizado como cobertores ou mantas de fibras sintéticas*, sendo reclassificado para o código NCM 6301.40.00 (a mercadoria abrangida por essa DI acabou sendo objeto de pena de perdimento por abandono).

Contudo, essa relatora não pôde encontrar neste processo cópia do referido laudo de exame técnico.

De seu lado, a Recorrente junta aos autos declaração da empresa fabricante do produto, Active Asia Group Holding Ltd, à fl. 604 do volume IV, datada de junho de 2013, com firma reconhecida em agosto de 2013, informando que os produtos exportados fazem parte do ramo de sua produção chamado Blanket e que os itens acobertados pelas Faturas Comerciais G.CAR 0001 e G.CAR 0002, ambas de 17 de abril de 2010, são peças para cama, de acordo com as fotos anexadas (fls. 605 a 607), caracterizadas assim:

- Item BS001/BS002 Solteiro, composta por dois lençóis e uma fronha; e - Item BD001/ BD002 Casal, formado por dois lençóis e duas fronhas.

Tamanhos personalizados foram também incluídos no pedido, fazem parte do ramo Blanket: BK190* 220; BK200*240; BK150*200; BK200*230; referências: Marcia/sem referência/ e CES WIFE, contendo dois lençóis e duas fronhas, em embalagem dupla.

As amostras de tecidos juntadas aos autos pela Recorrente, às fls. 609 (documento 4), apresentam etiqueta com os dizeres “*made in China*”; “*BK Blanket*”; e no verso: “*Lençol ref BK150*200; BK 200*230; BK 190*220 e BK 200*240*”; além de informações sobre

forma de lavagem e a temperatura do ferro; todos os modelos constam dos tamanhos personalizados declarados pela fabricante. As fotos juntadas aos autos, às fls. 603 a 608, também fazem referência a “lençóis ref.: BK 190*220; BK 200*230; e BK 150*200”.

A classificação fiscal de fato causa dúvidas, tanto que a Recorrente busca demonstrar que o re-enquadramento da posição declarada nas DIs está equivocado.

Nesta linha, importa a realização diligência para se concluir pela correção da classificação fiscal atribuída à mercadoria importada.

Pelos motivos acima expostos, justifico a necessidade de conversão do presente julgamento em diligência, como requer o artigo 18 *caput* do PAF, para a conclusão do convencimento deste Colegiado sobre os fatos em discussão. Para tanto, devem ser tomadas as seguintes providências pela Repartição Fiscal de origem:

i) Intimar Recorrente para esclarecer o critério utilizado para a coleta das amostras trazidas aos autos (fls 603 a 610); qual a composição dos produtos apresentados; bem como a completa descrição dos mesmos, relacionando-os os documentos de importação que acobertaram a sua entrada no país;

ii) Apresentação, por parte da unidade preparadora, de cópia do procedimento fiscal relativo à DI n. 10/1160772-9, especialmente da análise técnica das mercadorias por ela amparadas, que acabaram sendo objeto de pena de perdimento por abandono, conforme fls. 61 a 71 e 99 a 107. Neste ponto, confirme se as mercadorias ali avaliadas (procedimento fiscal relativo à DI n. 10/1160772-9) são as mesmas que as discutidas no presente caso, bem como sua identidade com as amostras trazidas pela Recorrente (fls 603 a 610) - haja vista, inclusive, as informações prestadas em atendimento ao item *i)* acima. Ademais, deve a unidade preparadora mencionar se há a possibilidade de se utilizar o laudo efetuado no bojo do procedimento fiscal relativo à DI n. 10/1160772-9 no presente processo, face ao disposto no artigo 30, §3º do Decreto 70.235/72.

iii) Tendo em vista os itens *i)* e *ii)*, apresente a unidade de origem parecer conclusivo, levando também em consideração as delimitações estabelecidas pelo conteúdo das Notas Explicativas das Posições 63.02 e 63.01, esclarecendo especialmente se as mercadorias sob análise são fabricadas com tecidos suficientemente espessos de modo a garantir uma boa proteção contra o frio, além de quaisquer outras informações relevantes para o deslinde do processo.

Concluída a diligência, a Recorrente deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se a em até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

Tomadas todas as providências acima indicadas, o processo deverá ser devolvido à 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Thais De Laurentiis Galkowicz

Processo nº 10421.720218/2013-18
Resolução nº **3402-001.769**

S3-C4T2
Fl. 586
